



PARECER JURÍDICO INICIAL

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2020.0817.1030/SELIC-PMM

DA: Procuradoria Jurídica de Melgaço/PA

PARA: Gabinete do Ordenador de Despesas

Ilustríssimo. Sr. Prefeito,

À apreciação desta Procuradoria Jurídica vieram os autos do Processo Administrativo nº **2020.0817.1030/SELIC-PMM**, pleiteando em apertada síntese a **CONTRATAÇÃO E MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFRIGERAÇÃO PARA ATENDER AS DEMANDAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MELGAÇO E SUAS SECRETARIAS**, com as disposições especificadas no **Termo de Referência** e solicitação apresentada pelo(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO**.

Em cumprimento ao despacho inicial do Ordenador de despesas, o processo tramitou: a) pelo *Setor de Licitações e Contratos*, que o autuou, protocolou e numerou, informando também a inexistência ou não de contratação vigente para o mesmo objeto; b) pelo *Departamento de Contabilidade*, que elaborou parecer acerca da previsão de recursos orçamentários no valor de **R\$ 105.766,44 (cento e cinco mil, setecentos e sessenta e seis reais e quarenta e quatro centavos)** e compatibilidade com as demais peças orçamentárias; chegando, por fim, a esta *Procuradoria Jurídica* para manifestação acerca da melhor modalidade licitatória adequada ao pleito.

Salvo melhor juízo e entendimento acreditamos que a licitação pode se dar sob a modalidade **PREGÃO PRESENCIAL**, com fulcro no **artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002**, por se tratar de **aquisição de serviços de refrigeração**, na categoria de obras e serviços de engenharia.

Prevê o **artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002**, *in verbis*:

“Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será





regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado”.

Assim, opinamos por **PREGÃO PRESENCIAL**, na forma do **artigo 1º, § único, da Lei 10.520/2002**.

É o parecer. SMJ.

Melgaço/PA, 18 de agosto de 2020.

MAURO CÉSAR LISBOA DOS SANTOS

Assessor Jurídico da PMM

OAB/PA 4288

